



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235905 - PR (2025/0377650-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ROGER MANSUR TEIXEIRA
AGRAVADO : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. *FISHING EXPEDITION*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO RELATIVO À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PARA IDENTIFICAR VALORES DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir do exame concreto do pedido de quebra de sigilo e do contexto em que formulado, concluiu que a medida, deferida após o recebimento da denúncia por crimes tributários e abrangente a doze anos de dados, destinava-se à obtenção de provas de crimes diversos não descritos na denúncia, sem investigação em curso e sem fundamentação idônea, caracterizando *fishing expedition*. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento de premissas fáticas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de utilizar a quebra de sigilo para identificar valores com o objetivo de satisfazer crédito tributário, matéria própria da execução fiscal, não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235905 - PR (2025/0377650-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **ROGER MANSUR TEIXEIRA**
AGRAVADO : **REGINALDO MANSUR TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392**
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. *FISHING EXPEDITION*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO RELATIVO À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PARA IDENTIFICAR VALORES DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir do exame concreto do pedido de quebra de sigilo e do contexto em que formulado, concluiu que a medida, deferida após o recebimento da denúncia por crimes tributários e abrangente a doze anos de dados, destinava-se à obtenção de provas de crimes diversos não descritos na denúncia, sem investigação em curso e sem fundamentação idônea, caracterizando *fishing expedition*. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento de premissas fáticas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de utilizar a quebra de sigilo para identificar valores com o objetivo de satisfazer crédito tributário, matéria própria da execução fiscal, não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fl. 91):

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS PLEITEADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTUITO DE ANGARIAR PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CRIMES DIVERSOS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR CRIMES TRIBUTÁRIOS. MEDIDAS QUE NÃO SE PRESTAM À PESCA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR AS QUEBRAS DE SIGILOS PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM ADMITIDA E CONCEDIDA.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados (e-STJ fls. 152/156).

Renovados os aclaratórios, foram novamente rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 177/178):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À COMPATIBILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL COM O CONTEÚDO DO ARTIGO 129, INCISO I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA 184, DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILOS PLEITEADA PARA ANGARIAR PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CRIMES NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. PESCA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA FISHING EXPEDITION. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTAÇÃO CLARA QUANTO ÀS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU AS QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MERO INCONFORMISMO. DESVIO DE FINALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que o deslinde da controvérsia prescinde de reexame fático-probatório, por se tratar de discussão abstrata sobre a legalidade da continuidade de investigações para apurar crimes conexos (lavagem de capitais e organização criminosa) após o oferecimento de denúncia pelo delito antecedente (sonegação fiscal).

Sustenta a inoccorrência de *fishing expedition*, afirmando haver sujeitos definidos, causa provável e fundada suspeita dos crimes conexos, amparada na prova da sonegação e na confusão patrimonial.

Sustenta, ademais, a legalidade da quebra dos sigilos à luz do art. 1º, § 4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 105/2001 e do art. 198, § 1º, I, do CTN, bem como a inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, por terem as razões do recurso especial impugnado de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir do exame concreto do pedido de quebra de sigilo e do contexto em que formulado, assentou que a medida - deferida após o recebimento da denúncia, que imputara aos investigados exclusivamente crimes tributários, e abrangente de doze anos de dados - se destinava, na realidade, à obtenção de prova de crimes diversos, não descritos na denúncia (lavagem de dinheiro e organização criminosa), sem investigação em curso e sem fundamentação idônea, o que caracterizaria verdadeira pesca probatória (*fishing expedition*). Confira-se (e-STJ fls. 94/96):

Os impetrantes aduziram, por conseguinte, que, em que pese a denúncia tenha sido recebida em 28/04/2022, as medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário foram deferidas posteriormente, abarcando, inclusive, 12 anos de dados (janeiro de 2008 a fevereiro de 2020). Acrescentaram que a decisão em voga carece de fundamentação, além de não haver mais, naquele momento, investigação em andamento.

Com razão.

Note-se que o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado pelo tem como objetivo a identificação do Parquet “fluxo financeiro causado pela confusão , além de “patrimonial havida no grupo econômico” identificar valores passíveis de constrição judicial para a garantia da satisfação do expressivo crédito tributário” (mov. 49.1, origem).

Além disso, o Ministério Público fundamentou o pedido de afastamento do sigilo no artigo 1º, §4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei Complementar 105/2001, que tratam, respectivamente, dos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ora, no caso em tela, a denúncia já recebida pelo juízo a quo imputa aos acusados, tão somente, os crimes tributários elencados nos artigos 1º, incisos I, II, e IV, e 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, sem mencionar lavagem de dinheiro ou organização criminosa.

[...]

Neste viés, tendo sido enquadrados os fatos na peça inaugural como crimes contra a ordem tributária, não é permitido ao Parquet que ultrapasse esta delimitação para buscar, por meio da quebra dos sigilos, indícios de outros crimes, como o de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, o que caracterizaria verdadeira 'pesca probatória' (fishing expeditions), ou seja, investigação desordenada para embasar acusação futura.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que resta claro, do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal, que o Ministério Público visa captar provas de eventual lavagem de dinheiro e de organização criminosa, pois menciona, expressamente, estes delitos nos itens 6.1.1 e . 6.1.2 da petição.

No entanto, conforme acima elucidado, as medidas solicitadas pelo Ministério Público não se prestam à busca indiscriminada de crimes, especialmente quando já oferecida denúncia que abarca apenas crimes tributários.

A pretensão de infirmar tais conclusões, para afirmar a licitude e a validade da quebra de sigilo, demandaria o revolvimento das premissas fáticas assentadas na origem - quanto à real finalidade da medida, à ausência de investigação em curso e à suficiência de sua fundamentação -, providência inviável na via eleita.

Não se cuida, aqui, de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão das próprias circunstâncias concretas que embasaram a conclusão da Corte de origem, o que atrai o óbice sumular.

Nesse exato sentido, "[a] tese de nulidade por quebra de sigilo bancário demanda reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, que assentou inexistir quebra de sigilo e que os documentos utilizados foram fornecidos pela própria empresa, após intimação fiscal. A pretensão, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ". (REsp n. 1.997.154/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

É que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido assentou-se em fundamento autônomo e suficiente - a impossibilidade de a quebra de sigilo prestar-se à identificação de valores para a satisfação do crédito tributário, questão afeta à execução fiscal, à luz da Súmula Vinculante 24/STF - que não foi especificamente infirmado nas razões do recurso especial, voltadas à apuração de ilícitos conexos.

Subsistindo fundamento bastante à manutenção do julgado, incide o óbice da Súmula 283/STF, na esteira do entendimento de que "não se conhece o recurso especial para determinada alegação de violação legal, quando o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (AgRg no

AREsp n. 1.097.396/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/4/2018).

O agravo regimental reitera que a controvérsia seria de direito, prescindindo de reexame fático-probatório, e sustenta a inocorrência de *fishing* expedition, com apoio, ainda, na legitimidade investigativa do Ministério Público e nos arts. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 e 198, § 1º, I, do CTN (e-STJ fls. 327/332). Todavia, tais razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão estadual, analisando concretamente o pedido formulado, assentou que a medida foi deferida após o recebimento da denúncia que imputara exclusivamente crimes tributários, abrangeu doze anos de dados, e, em realidade, destinava-se à obtenção de provas de crimes diversos (lavagem de dinheiro e organização criminosa), sem investigação em curso e sem fundamentação idônea, caracterizando verdadeira pesca probatória.

A alteração desse quadro - para afirmar a licitude e validade da quebra de sigilo - exige, de fato, rediscussão das circunstâncias fáticas que embasaram a conclusão da Corte local, providência inviável na via especial.

O argumento do agravante de que se trata de discussão “puramente abstrata” não afasta a natureza eminentemente fática do juízo realizado na origem sobre finalidade concreta da medida, existência de investigação e idoneidade da fundamentação.

Quanto ao óbice da Súmula 283/STF, permanece hígido o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à impossibilidade de servir a quebra de sigilo ao propósito de identificar valores para garantir a satisfação de crédito tributário, matéria afeta à execução fiscal, o qual não foi especificamente combatido nas razões do recurso especial, voltadas à apuração de ilícitos conexos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0377650-1

AgRg no
REsp 2.235.905 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065715820228160013 00065871220228160013 00232341920258160000
00437376120258160000 00511367820248160000 00641182720248160000
01111148320248160000 1111148320248160000 232341920258160000
437376120258160000 43737612025816000000065715820228160013
511367820248160000 641182720248160000 65715820228160013
65871220228160013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROGER MANSUR TEIXEIRA
RECORRIDO : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ROGER MANSUR TEIXEIRA
AGRAVADO : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria
Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549324=515312@ 2025/0377650-1 - REsp 2235905 Petição : 2026/0073433-8 (AgRg)